



**ALERTA LEGISLAÇÃO, Nº 10, DE 7 A 12 ABR. 2008**

*Caso não haja interesse em continuar recebendo este informativo, favor encaminhar solicitação de cancelamento para [ccivil@sp.gov.br](mailto:ccivil@sp.gov.br) ou pelos telefones 2193-8144 ou 8107.*

<b>Data de Publicação</b>	<b>LEGISLAÇÃO FEDERAL</b>
<b>08 de abril 2008</b>	<p><a href="#">Lei nº 11.653, de 7.4.2008</a> - Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2008/2011. <a href="#">Mensagem de veto</a></p> <p><a href="#">Lei nº 11.652, de 7.4.2008</a> - Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências. <a href="#">Mensagem de veto</a></p> <p><a href="#">Lei nº 11.651, de 7.4.2008</a> - Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, que autoriza a União a permutar Certificados Financeiros do Tesouro, e ao § 1º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, que autoriza a União a constituir a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS.</p> <p><a href="#">Decreto nº 6.427, de 7.4.2008</a> - Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Facilitação de Circulação de Pessoas, celebrado em Lisboa, em 11 de julho de 2003.</p> <p><a href="#">Decreto nº 6.426, de 7.4.2008</a> - Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação dos produtos que menciona.</p>
<b>07 de abril 2008</b>	<p><a href="#">Lei nº 11.650, de 4.4.2008</a> - Institui o Dia Nacional de Combate ao Câncer Infantil e dá outras providências.</p> <p><a href="#">Lei nº 11.649, de 4.4.2008</a> - Dispõe sobre procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo (<b>leasing</b>), e dá outras providências.</p> <p><a href="#">Decreto nº 6.425, de 4.4.2008</a> - Dispõe sobre o censo anual da educação.</p> <p><a href="#">Decreto nº 6.424, de 4.4.2008</a> - Altera e acresce dispositivos ao Anexo do Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, que aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado no Regime Público - PGMU.</p> <p><a href="#">Decreto nº 6.423, de 4.4.2008</a> - Dá nova redação ao inciso XVIII do art. 1º do Decreto nº 6.402, de 17 de março de 2008, que dispõe sobre a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização - PND, de empreendimentos de transmissão de energia elétrica integrantes da Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN e determina à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a promoção e o acompanhamento dos processos de licitação dessas concessões.</p>

<b>DATA DE PUBLICAÇÃO</b>	<b>LEGISLAÇÃO DO ESTADO</b>
---------------------------	-----------------------------



<p><b>12 de abril 2008</b></p>	<p><b>DECRETO Nº 52.897, DE 11 DE ABRIL DE 2008</b> Dispõe sobre a reestruturação do Programa Acesso São Paulo instituído pelo Decreto nº 45.057, de 11 de julho de 2000, e dá providências correlatas. <i>(Ver íntegra em anexo)</i></p> <p><b>DECRETO Nº 52.896, DE 11 DE ABRIL DE 2008</b> Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da Declaração do Simples Nacional-SP pelo contribuinte do ICMS optante do Simples Nacional. <i>(Ver íntegra em anexo)</i></p> <p><b>DECRETO Nº 52.895, DE 11 DE ABRIL DE 2008</b> Autoriza a Secretaria de Saneamento e Energia a representar o Estado de São Paulo na celebração de convênios com Municípios paulistas, ou consórcio de Municípios, visando à elaboração de planos de saneamento básico e sua consolidação no Plano Estadual de Saneamento Básico. <i>(Ver íntegra em anexo)</i></p> <p><b>DECRETO Nº 52.895, DE 11 DE ABRIL DE 2008</b> <b>Retificação</b> do D.O. de 12-4-2008 No referendo, leia-se como segue e não como constou: JOSÉ SERRA Dilma Seli Pena Secretária de Saneamento e Energia Aloysio Nunes Ferreira Filho Secretário-Chefe da Casa Civil</p> <p><b>DECRETO Nº 52.895, DE 11 DE ABRIL DE 2008</b> <b>Retificação</b> do D.O. de 12-4-2008 ANEXO I a que se refere o artigo 4º do Decreto nº 52.895, de 11 de abril de 2008 No parágrafo único, leia-se como segue e não como constou: Parágrafo único - Os recursos de responsabilidade do ESTADO, originários do Tesouro do Estado, necessários à cobertura de despesas previstas na Cláusula Terceira, inciso I, estão previstos no Termo de Convênio firmado entre a Secretaria de Saneamento e Energia e o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, em 21.12.2007, publicado no DOE de 5.1.08. <b>DOE, Seção I, 07/05/08, p.1</b></p> <p><b>DECRETO Nº 52.894, DE 11 DE ABRIL DE 2008</b> Institui o Sistema de Gestão Unificada e Integrada de Administração de Recursos Humanos - GuiaRH, no âmbito das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, define competências e dá providências correlatas. <i>(Ver íntegra em anexo)</i></p>
<p><b>11 de abril 2008</b></p>	<p>Coordenação da Administração Financeira <b>Portaria CAF/G - 11, de 8-4-2008</b> Dispõe sobre o Sistema de Segurança, os procedimentos para salvaguarda e validação do processo de inserção e consulta de dados disponíveis no Sistema de Despesa de Pessoal do Estado - SDPE, através da internet, no endereço eletrônico <a href="http://www.folhadepagamento.sp.gov.br">www.folhadepagamento.sp.gov.br</a> <i>(Ver íntegra em anexo)</i></p>
<p><b>08 de abril 2008</b></p>	<p><b>DECRETO Nº 52.876, DE 7 DE ABRIL DE 2008</b> Dispensa da observância do disposto no "caput" do artigo 2º do Decreto nº 32.117, de 10 de agosto de 1990, alterado pelo Decreto nº 43.914, de 26 de março de 1999, os casos de aquisição de sementes de campos de cooperação pelo Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento. <i>(Ver íntegra em anexo)</i></p> <p><b>DECRETO Nº 52.875, DE 7 DE ABRIL DE 2008</b> Altera e inclui dispositivos que especifica no Decreto nº 40.200, de 18 de julho de 1995, modificado pelo Decreto nº 40.335, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta as atividades do Fundo Estadual de Saúde - FUNDES e dispõe sobre a composição e as atribuições de seu Conselho de Orientação. <i>(Ver íntegra em anexo)</i></p> <p><b>DECRETO Nº 52.873, DE 7 DE ABRIL DE 2008</b> Dispõe sobre alterações na classificação institucional das Secretarias da Segurança Pública e da Administração Penitenciária. <i>(Ver íntegra em anexo)</i></p> <p><b>DELIBERAÇÃO CEE - 73/2008</b> Regulamenta a implantação do Ensino Fundamental de 9 Anos, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 53 e na Lei nº 9.394/96, com as alterações procedidas pela Lei nº 11.274/06. <i>(Ver íntegra em anexo)</i></p>



## ÍTEGRAS EXTRAÍDAS DOS DIÁRIOS OFICIAIS

### I - LEGISLAÇÃO ESTADUAL

#### **DECRETO Nº 52.897, DE 11 DE ABRIL DE 2008**

Dispõe sobre a reestruturação do Programa Acesa São Paulo instituído pelo Decreto nº 45.057, de 11 de julho de 2000, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais,  
Decreta:

Artigo 1º - O Programa Acesa São Paulo, instituído pelo Decreto nº 45.057, de 11 de julho de 2000, fica reestruturado nos termos deste decreto.

Artigo 2º - Constituem objetivos do Programa Acesa São Paulo:

I - fomentar e apoiar projetos de iniciativa da própria população para o desenvolvimento pessoal e social, utilizando os recursos disponíveis nos Postos do Acesa São Paulo;

II - orientar a população no uso dos serviços e informações oferecidos por meio da Internet pela Administração Pública Estadual;

III - facilitar o acesso da população aos serviços públicos disponibilizados por meio eletrônico de informações (Internet);

IV - instalar Postos de acesso e produção de informações para uso da população.

Artigo 3º - Os Postos do Acesa São Paulo são espaços físicos cedidos por órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipais e da iniciativa privada, dotados de impressoras e computadores com acesso à Internet, via banda larga, para uso da população em geral, sem qualquer tipo de discriminação, sob a supervisão de monitores treinados a orientar sobre o uso das máquinas e o acesso à tecnologia de informação, inclusive a respeito dos serviços públicos prestados.

Artigo 4º - Os Postos do Acesa São Paulo poderão ser implantados em todo o território do Estado, mediante convênio, nos termos da minuta anexa a este decreto, a ser celebrado entre a Secretaria de Gestão Pública e órgãos e entidades da Administração Pública ou da iniciativa privada.

Parágrafo único - Nos órgãos da Administração direta estadual, a implantação de que trata o "caput" deste artigo, far-se-á mediante termo de cooperação.

Artigo 5º - A instrução dos processos referente a cada convênio deverá incluir parecer da Consultoria Jurídica que serve a Secretaria de Gestão Pública e observar, no que couber, o disposto no Decreto nº 52.479, de 14 de dezembro de 2007, e no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996.

Artigo 6º - Cabe à Secretaria de Gestão Pública:

I - gerenciar, coordenar e acompanhar o desenvolvimento do Programa Acesa São Paulo;

II - articular e coordenar a relação entre os órgãos e entidades envolvidos com a execução do Programa;

III - promover vistorias dos locais disponibilizados por órgãos e entidades públicas e da iniciativa privada, interessados na instalação de Posto do Acesa São Paulo, especialmente quanto ao espaço, ventilação e condições de saúde, higiene e acessibilidade física, por meio da Coordenação do Programa Acesa São Paulo;

IV - avaliar sistematicamente o desempenho do Programa, mediante a aplicação de instrumentos de mensuração da satisfação da população atendida, do uso, impacto e qualidade dos serviços, com o objetivo de agregar inovações tecnológicas e de gestão para a melhoria constante do serviço;

V - responsabilizar-se pela instalação das linhas de comunicação (links), necessárias ao funcionamento satisfatório do Programa;

VI - responsabilizar-se pela manutenção nos equipamentos, aplicativos e linhas de comunicação (links), necessárias ao funcionamento satisfatório do Programa;

VII - disponibilizar monitores para atendimento dos usuários, mediante autorização formal do Secretário de Gestão Pública, em casos excepcionais devidamente justificados e visando à continuidade do funcionamento de Posto do Acesa São Paulo;

VIII - promover, direta ou indiretamente, a capacitação continuada de monitores, visando garantir o padrão de qualidade do atendimento e de orientação, inclusive habilitando-os a treinar os usuários de Postos do Acesa São Paulo ao uso da tecnologia utilizada;

IX - gerir o Portal do Programa - [www.acesasp.sp.gov.br](http://www.acesasp.sp.gov.br);

X - elaborar minuta-padrão de termo de cooperação a ser celebrado com entidades da Administração direta do Estado, objetivando a instalação de Posto do Acesa São Paulo, observadas as disposições do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, no que couber.

Artigo 7º - Compete ao Secretário de Gestão Pública:

I - representar o Estado na celebração de convênios com Municípios paulistas e entidades privadas que venham a constar de relações aprovadas por despacho governamental, publicadas no Diário Oficial do Estado, objetivando a instalação de Postos do Acesa São Paulo, em conformidade com a minuta anexa a este decreto;

II - expedir normas complementares para orientação das ações a serem adotadas pelos órgãos e entidades abrangidos por este decreto;

III - fixar diretrizes para o desenvolvimento eficaz do Programa, observadas as normas deste decreto;

IV - aprovar a minuta-padrão de termo de cooperação a que se refere o inciso X do artigo 6º deste decreto;

V - designar servidor(es) responsável(ais) pela coordenação do Programa.

Artigo 8º - Cabe à Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP prover os Postos do Acesa São Paulo com computadores, impressoras, periféricos e móveis necessários ao funcionamento do mesmo.

Artigo 9 - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações próprias destinadas à implantação do Programa Acesa São Paulo, observada a disponibilidade de recursos financeiros.



Artigo 10 - Os instrumentos jurídicos celebrados sob a regência do Decreto nº 45.057, de 11 de julho de 2000, deverão ser adaptados às disposições deste decreto, mediante termo de aditamento, celebrado pelo Secretário de Gestão Pública.

Artigo 11 - O representante da Fazenda do Estado junto a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP adotará as providências necessárias com vista à observância das disposições deste decreto.

Artigo 12 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

- I - o Decreto nº 45.057, de 11 de julho de 2000;
- II - o Decreto nº 46.592, de 11 de março de 2002;
- III - o Decreto nº 50.475, de 23 de janeiro de 2006.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de abril de 2008

JOSÉ SERRA

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário de Gestão Pública

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de abril de 2008.

Publicado: DOE, Seção I, 12/04/2008, p.

#### ANEXO

a que se refere os artigos 4º e 7º do  
Decreto nº 52.897, de 11 de abril de 2008

Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, representado pela Secretaria de Gestão Pública, a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e objetivando a instalação e o funcionamento, no(a) , de Posto do Acesso São Paulo

Por este instrumento, o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Gestão Pública, neste ato representada por seu titular, , autorizada pelo Decreto nº , de de de 2008, doravante denominado SGP, a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, representada por e (nome e qualificação), devidamente autorizada por (disposição estatutária), doravante denominada PRODESP, e o (Município) representada por seu Prefeito, , doravante designado MUNICÍPIO autorizado pela Lei Municipal nº (e a entidade privada, com sede a , no Município de , inscrita no CNPJ sobre

), devidamente representada por (nome e qualificação do dirigente) devidamente autorizada por (disposição estatutária), doravante denominado ENTIDADE, considerando o mútuo interesse no sentido de democratizar o uso do meio eletrônico de informações, denominado Internet, celebram o presente convênio, que se regerá pelas disposições contidas na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, para os fins e mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

##### Do Objeto

Constitui objeto deste convênio a conjugação de esforços entre os partícipes para instalar e colocar em funcionamento uma unidade do Programa Acesso São Paulo, denominada Posto do Acesso São Paulo, em conformidade com as disposições do Decreto nº , de de de 2008, e o Plano de Trabalho que integra este como Anexo I.

#### CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações do MUNICÍPIO (ou da entidade privada)

São obrigações do MUNICÍPIO (ou da entidade privada):

- I - disponibilizar espaço físico com instalações apropriadas para implantação de Posto do Acesso São Paulo, no endereço constante do Termo de Vistoria, subscrito pelo representante da Coordenação do Programa da SGP, que integra este como Anexo II;
- II - adequar e manter em regular funcionamento as instalações prediais e as redes elétricas e lógica, bem como os bens móveis disponibilizados pela PRODESP, destinados à instalação e funcionamento do Posto do Acesso São Paulo, conforme Manual de Orientação para a Instalação de unidade do Programa Acesso São Paulo, que integra este como Anexo III;
- III - fornecer material de consumo, como papel e tinta para impressora, e demais materiais de escritório necessários ao bom funcionamento do Posto do Acesso São Paulo;
- IV - manter Monitores para atendimento dos usuários do Posto do Acesso São Paulo em número compatível com os critérios indicados no Manual de Procedimentos para o funcionamento do Posto Acesso São Paulo, que integra este como Anexo IV, arcando com todas as despesas de remuneração, encargos e benefícios;
- V - arcar com as despesas de transportes dos equipamentos disponibilizados pela PRODESP, quando necessário, para a manutenção dos mesmos;
- VI - instalar equipamentos adicionais, tais como, ventiladores, alarmes, e outros que se fizerem necessários ao bom funcionamento do Posto do Acesso São Paulo, mantendo-os em perfeito estado de funcionamento;
- VII - arcar com as despesas de manutenção básica do Posto do Acesso São Paulo, tais como, água, energia elétrica e limpeza;
- VIII - responsabilizar-se pela guarda patrimonial do local e dos equipamentos disponibilizados;
- IX - comunicar por escrito à Coordenação do Programa:
  - a) a nomeação de um representante institucional, responsável por todos os contatos necessários ao atendimento de demandas do Programa Acesso São Paulo;
  - b) a designação, o desligamento e a substituição de monitores dos Postos do Acesso São Paulo;
  - c) qualquer impedimento ao pleno funcionamento do Posto do Acesso São Paulo, de forma imediata;
  - d) a necessidade, devidamente justificada, de qualquer alteração nas regras de atendimento previamente acordadas;
- X - arcar com as despesas de locomoção, hospedagem e alimentação dos monitores para participarem de cursos e reuniões de capacitação e treinamento promovidos pela Coordenação do Programa Acesso São Paulo;



XI - assegurar que o(s) monitor(es) não exerça(m) qualquer outra atividade no local em detrimento do atendimento aos usuários;

XII - manter o Posto do Acesso São Paulo:

a) aberto e em condições de funcionamento durante, pelo menos, 8 (oito) horas diárias e 5 (cinco) dias da semana;

b) com média de ocupação igual ou superior a 60% (sessenta por cento) do tempo de funcionamento dos equipamentos do Posto do Acesso São Paulo;

XIII - garantir o pleno acesso de qualquer pessoa ao Posto do Acesso São Paulo, independente de sexo, cor, credo, condição sócio-econômica e filiação partidária, desde que respeitadas as regras de funcionamento;

XIV - assegurar o múltiplo uso do Posto do Acesso São Paulo, sem qualquer tipo de desvio para o atendimento dos objetivos e atividades correlatas do Programa Acesso São Paulo, dispostos no artigo 2º e incisos do Decreto nº , de de de 2008;

XV - dar ampla divulgação do serviço, utilizando-se de todos os meios de comunicação disponíveis, explicitando a parceria do Governo do Estado de São Paulo representado pela Secretaria de Gestão Pública, vedado o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

XVI - dar cumprimento às regras preestabelecidas no documento denominado Manual de Procedimentos para o funcionamento do Posto Acesso São Paulo, que integra este como Anexo IV, especialmente quanto ao limite de tempo para o uso dos equipamentos por usuário, quando houver número maior de interessados do que estações de computadores disponíveis.

XVII - enviar ao gestor do convênio mensalmente, ou sempre que solicitado, relatórios sobre a utilização do Posto, contendo informações tais como: número de usuários atendidos, número de acessos realizados, sites mais acessados, reclamações e sugestões dos usuários e outras que se mostrarem pertinentes.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

Das obrigações da PRODESP

São obrigações da PRODESP instalar e ceder o uso de equipamentos básicos para funcionamento do Posto do Acesso São Paulo, entendendo-se por equipamentos básicos os microcomputadores, impressoras e periféricos, móveis (mesas e cadeiras), necessários à implantação e desenvolvimento das atividades.

#### CLÁUSULA QUARTA

Das obrigações da SGP

São obrigações da SGP:

I - realizar a instalação das linhas de comunicação (links), necessárias ao funcionamento satisfatório do Programa;

II - realizar a manutenção nos equipamentos, aplicativos e linhas de comunicação (links) cedidos;

III - promover a capacitação e a formação continuada de monitores no atendimento e orientação dos usuários do Programa, inclusive para o estímulo ao treinamento da comunidade no uso da tecnologia da informação e desenvolvimento local;

IV - disponibilizar no Posto do Acesso São Paulo as informações do endereço, inclusive eletrônico, e número de telefone da Ouvidoria da Secretaria de Gestão Pública, competente para atender aos usuários do Programa;

V - designar o gestor, representante da Coordenação do Programa, responsável pela execução do convênio, nos termos do artigo 67 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para responder às demandas dele decorrentes, com a competência de acompanhar e orientar os monitores, avaliar o desempenho do Posto e garantir a supervisão e aplicação das Normas e Diretrizes estabelecidas pelo Programa.

#### CLAÚSULA QUINTA

Dos Recursos Financeiros

O valor do presente convênio é estimado em R\$ ( ), sendo:

I - R\$ ( ) correspondentes ao custo do espaço físico para instalação do Posto, monitores (incluindo as despesas de locomoção, hospedagem e alimentação para participação de cursos e reuniões de capacitação), material de consumo, transportes de equipamentos de informática, instalação de equipamentos adicionais, divulgação, despesas de manutenção básica e de guarda patrimonial, de responsabilidade do Município (ou da Entidade Privada);

II - R\$ ( ) correspondentes à instalação e cessão de uso de equipamentos básicos para funcionamento do Posto, de responsabilidade da PRODESP;

III- R\$ ( ) correspondentes à instalação das linhas de comunicação (links), manutenção de equipamentos, aplicativos e linhas de comunicação, capacitação e formação continuada de monitores, de responsabilidade da SGP.

Parágrafo único - O convênio não implica transferência de recursos financeiros. As obrigações dos partícipes serão cumpridas mediante a utilização de recursos cobertos por despesas operacionais já incluídas em seus próprios orçamentos.

IV - analisar os relatórios enviados pelo Município (ou Entidade Privada) e providenciar as respostas adequadas sempre que cabível.

#### CLÁSULA SEXTA

Do Prazo de Vigência

O presente convênio vigorará por 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente, por iguais períodos até perfazer o limite máximo de 5 (cinco) anos, desde que não haja manifestação contrária de um dos partícipes 30 (trinta) dias antes do prazo de vencimento.

Parágrafo único - Ao término deste convênio deverão ser devolvidos os bens cedidos pela PRODESP, mencionados na Cláusula Terceira do presente ajuste.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

Da Denúncia e Da Rescisão

Este convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, mediante notificação com prazo de 30 (trinta) dias, por qualquer dos partícipes, e será rescindido por descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, por infração legal e, especialmente, na ocorrência das seguintes hipóteses:

I - apuração de taxa de atendimento inferior a 60% (sessenta por cento) do número de computadores disponíveis, durante 3 (três) meses consecutivos;



II - constatação de que o Posto do ACESSA São Paulo permaneceu sem funcionamento por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, exceto em situações excepcionais comunicadas à Coordenação do Programa na forma da alínea "c" do inciso IX da Cláusula Segunda do presente ajuste.

**CLÁUSULA OITAVA**

Do Foro

Fica eleito o foro da Capital do Estado para dirimir eventuais divergências resultantes da interpretação das cláusulas ora pactuadas, e que não encontrarem solução administrativa.

E, por estarem, assim, avençados, firmam os partícipes o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_

Nome:

R.G.:

CPF:

2. \_\_\_\_\_

Nome:

R.G.:

CPF:

**DECRETO Nº 52.896, DE 11 DE ABRIL DE 2008**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da Declaração do Simples Nacional-SP pelo contribuinte do ICMS optante do Simples Nacional

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 14 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional-CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, com redação dada pela Resolução CGSN nº 25, de 20 de dezembro de 2007:

Decreta:

Artigo 1º - O contribuinte do ICMS optante pelo Simples Nacional, por meio da Declaração do Simples Nacional-SP, nos termos da disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, deverá apresentar as seguintes informações econômico-fiscais, relativamente ao período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2007:

I - os valores mensais das operações ou prestações internas de entrada e saída;

II - os valores mensais das operações ou prestações interestaduais de entrada e saída;

III - os valores mensais das operações de exportação;

IV - o valor do ICMS devido pelas operações ou prestações próprias;

V - o valor do ICMS devido nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

VI - o valor do ICMS devido relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de outros Estados e Distrito Federal;

VII - as informações necessárias à apuração do Índice de Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS - DIPAM.

Parágrafo único - A Declaração do Simples Nacional-SP não dispensa a apresentação de informações aos demais entes tributantes, relativamente ao mesmo período, caso venha a ser exigida por Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Artigo 2º - A Declaração do Simples Nacional-SP deverá ser apresentada até o dia 12 de maio de 2008.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de abril de 2008

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado: DOE, Seção I, 12/04/2008, p. 3

**DECRETO Nº 52.895, DE 11 DE ABRIL DE 2008**

Autoriza a Secretaria de Saneamento e Energia a representar o Estado de São Paulo na celebração de convênios com Municípios paulistas, ou consórcio de Municípios, visando à elaboração de planos de saneamento básico e sua consolidação no Plano Estadual de Saneamento Básico

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Secretaria de Saneamento e Energia autorizada a representar o Estado na celebração de convênios com Municípios paulistas, ou consórcio de Municípios, que venham a constar de relações aprovadas por despacho governamental, publicadas no Diário Oficial do Estado, tendo como objeto a elaboração de planos municipais de saneamento básico, ou plano de saneamento conjunto dos Municípios consorciados, e sua consolidação no Plano Estadual de Saneamento Básico.



Artigo 2º - Os processos referentes a cada convênio deverão estar instruídos com o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios - CRMC, na conformidade do que dispõe o Decreto nº 52.479, de 14 de dezembro de 2007, e com o parecer da Consultoria Jurídica que serve à Secretaria de Saneamento e Energia, observando-se, se for o caso, o disposto no artigo 6º do referido decreto.

Parágrafo único - A celebração de convênio com consórcio de Municípios deverá ser precedida da comprovação de sua regular constituição, por meio de instrumento próprio, contendo as atribuições e obrigações dos respectivos integrantes e a indicação do Município Líder, apresentando, cada um dos consorciados o CRMC, mencionado no "caput" deste artigo.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da celebração dos convênios de que trata o artigo 1º deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria de Saneamento e Energia, observada a disponibilidade de recursos financeiros.

Artigo 4º - Os convênios de que trata o artigo 1º deverão obedecer às minutas-padrão constantes dos Anexos I e II deste decreto, conforme o caso, podendo o Secretário de Saneamento e Energia promover as adaptações que venham a se tornar necessárias em razão das peculiaridades de cada partícipe, vedada a alteração de objeto.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de abril de 2008

JOSÉ SERRA

Carlos Alberto Vogt

Secretário de Ensino Superior

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado: DOE, Seção I, 12/04/2008, p. 1

#### ANEXO I

a que se refere o artigo 4º do

Decreto nº 52.895, de 11 de abril de 2008

CONVÊNIO QUE CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA, E O MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_, OBJETIVANDO A ELABORAÇÃO DE PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, E SUA CONSOLIDAÇÃO NO PLANO ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO, EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES GERAIS INSTITUÍDAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Aos dias do mês de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Saneamento e Energia, neste ato representada pelo Titular da Pasta, \_\_\_\_\_, nos termos da autorização constante do Decreto nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, e do despacho publicado no DOE de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, doravante designado ESTADO, e o Município de \_\_\_\_\_, neste ato representado por seu Prefeito, \_\_\_\_\_, R.G. \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, que passa a ser denominado MUNICÍPIO, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, celebram o presente convênio, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente convênio tem como objeto a conjugação de esforços dos partícipes para elaboração do plano de saneamento básico do MUNICÍPIO, e sua consolidação no Plano Estadual de Saneamento Básico, em conformidade com as disposições do artigo 19 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º - O plano de saneamento básico do MUNICÍPIO deverá englobar inteiramente o território deste, bem como ser compatível com o Plano da Bacia Hidrográfica de \_\_\_\_\_, e compreenderá os serviços de abastecimento público de água e esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e controle de inundações urbanas, nos termos do Plano de Trabalho que integra o presente instrumento como Anexo I, devendo contemplar, no mínimo:

1. levantamento, sistematização e análise de dados gerais (físicos, territoriais, sociais, econômicos e ambientais);
2. diagnóstico e estudo de demandas para a prestação dos serviços;
3. objetivos e metas de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços;
4. programas e ações necessários para atingir os objetivos e as metas;
5. ações para emergências e contingências;
6. indicadores e diretrizes para avaliação dos resultados.

§ 2º - O Secretário de Saneamento e Energia, amparado em manifestação fundamentada do setor técnico da Pasta, poderá autorizar modificações incidentes sobre o plano de trabalho de que trata o § 1º desta cláusula, para sua melhor adequação técnica ou financeira, vedadas a alteração do objeto do ajuste.

#### CLÁUSULA SEGUNDA

Da Execução

São executores do presente convênio:

I - pelo ESTADO, a Secretaria de Saneamento e Energia;

II - pelo MUNICÍPIO, a Secretaria

#### CLÁUSULA TERCEIRA

Das Obrigações dos Partícipes

Para a execução do presente convênio o ESTADO e o MUNICÍPIO terão as seguintes obrigações:

I - compete ao ESTADO:

- a) realizar o procedimento licitatório necessário à contratação de empresa especializada para assessorar na elaboração do plano municipal de saneamento básico, mantendo o MUNICÍPIO informado acerca do andamento deste procedimento;
- b) assegurar os recursos financeiros necessários para custear as despesas decorrentes da contratação referida na alínea anterior;
- c) efetuar os pagamentos devidos à empresa a ser contratada para a finalidade prevista na alínea "a" desta cláusula, após aprovação, pelo Grupo Executivo Local, dos produtos relativos às etapas de serviços, conforme previsto no cronograma físico-financeiro constante do Plano de Trabalho;
- d) indicar o responsável pelo acompanhamento da execução do presente Convênio;

II - compete ao MUNICÍPIO:



- a) designar equipe técnica e o respectivo coordenador, para compor o Grupo Executivo Local, o qual será o responsável pelo acompanhamento dos trabalhos de elaboração do plano municipal de saneamento básico;
- b) disponibilizar ao Grupo Executivo Local referido na alínea anterior, à Secretaria de Saneamento e Energia, e à empresa a ser contratada nos termos da alínea "a" do inciso I desta Cláusula, as informações necessárias para elaboração do plano municipal de saneamento básico, incluindo as informações cartográficas;
- c) apreciar os produtos a serem entregues pela empresa contratada nos moldes da alínea "a" do inciso I desta Cláusula, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de seus respectivos recebimentos, aprovando-os ou solicitando suas correções e/ou complementações, a serem providenciadas pela empresa contratada também no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da referida solicitação;
- d) realizar consulta ou audiência pública local, para apresentação da proposta preliminar do plano municipal de saneamento básico, conforme previsto no Plano de Trabalho;
- e) encaminhar ao ESTADO cópia do plano de saneamento básico que vier a ser instituído pelo MUNICÍPIO, bem como dos atos procedimentais respectivos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua aprovação pela autoridades municipais;
- f) implementar sistemas de informação, acompanhamento e avaliação dos resultados da prestação dos serviços públicos de saneamento básico no MUNICÍPIO.

#### CLÁUSULA QUARTA

##### Dos Recursos

O presente Convênio não contempla repasse de recursos financeiros entre os partícipes, que arcarão, cada um, com as despesas decorrentes das responsabilidades assumidas no presente instrumento.

Parágrafo único - Os recursos de responsabilidade do ESTADO são originários do Tesouro do Estado, e onerarão o crédito orçamentário , classificação funcional programática , categoria econômica .

#### CLÁUSULA QUINTA

##### Do Prazo de Vigência

O prazo de vigência do presente convênio é de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua assinatura.

Parágrafo único - Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, o presente convênio poderá ter seu prazo de execução prorrogado, mediante termo aditivo e prévia autorização do Secretário de Saneamento e Energia, observado o limite máximo de 5 (cinco) anos de vigência.

#### CLÁUSULA SEXTA

##### Da Denúncia e da Rescisão

Este convênio poderá ser denunciado pelos partícipes a qualquer tempo, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de quaisquer de suas cláusulas.

§ 1º - Na hipótese de denúncia por parte do MUNICÍPIO, este arcará com as despesas decorrentes da contratação de que cuida o inciso I, alíneas "a" a "c", da Cláusula Terceira.

§ 2º - Na hipótese de rescisão por culpa do MUNICÍPIO, este arcará com as despesas decorrentes da contratação de que cuida o inciso I, alíneas "a" a "c", da Cláusula Terceira, sem prejuízo dos demais consectários legais;

§ 3º - No caso de descumprimento do prazo estabelecido ao MUNICÍPIO na alínea "c", do inciso II, da Cláusula Terceira, a este incumbirá os custos decorrentes de sua mora.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

##### Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir litígios oriundos da execução deste convênio, após esgotadas as instâncias administrativas.

#### CLÁUSULA OITAVA

##### Das Disposições Finais

Aplicam-se ao presente convênio, no que couberem, as disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989.

E, por estarem de acordo, assinam os partícipes o presente termo em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo subscritas.

São Paulo, de de

#### SECRETÁRIO DE ESTADO MUNICÍPIO

Testemunhas: Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_ 2. \_\_\_\_\_

Nome: Nome:

R.G.: R.G.:

CPF.: CPF.:

#### ANEXO II

a que se refere o artigo 4º do

Decreto nº 52.895, de 11 de abril de 2008

CONVÊNIO QUE CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA, E OS MUNICÍPIOS DE , REUNIDOS EM CONSÓRCIO, OBJETIVANDO A ELABORAÇÃO DE PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO CONJUNTO, E SUA CONSOLIDAÇÃO NO PLANO ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO, EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES GERAIS INSTITUÍDAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Aos dias do mês de de , o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Saneamento e Energia, neste ato representada pelo Titular da Pasta, , nos termos da autorização constante do Decreto nº , de de de , e do despacho publicado no DOE de de de , doravante designado ESTADO, e os Municípios de , ora reunidos em Consórcio, consoante Termo que integra o presente instrumento como Anexo I, e este representado pelo Prefeito do Município de , aqui designado Município Líder, que passa a ser denominado CONSÓRCIO, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, celebram o presente convênio, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:



#### CLÁUSULA PRIMEIRA

##### Do Objeto

O presente convênio tem como objeto a conjugação de esforços dos partícipes para elaboração do plano de saneamento básico conjunto dos municípios componentes do CONSÓRCIO, e sua consolidação no Plano Estadual de Saneamento Básico, em conformidade com as disposições do artigo 19 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º - O plano de saneamento básico do CONSÓRCIO deverá englobar inteiramente os territórios dos municípios consorciados, bem como ser compatível com o(s) Plano(s) da(s) Bacia(s) Hidrográfica(s) de , e compreenderá os serviços de abastecimento público de água e esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e controle de inundações urbanas, nos termos do Plano de Trabalho que integra o presente instrumento como Anexo II, devendo contemplar, no mínimo:

1. levantamento, sistematização e análise de dados gerais (físicos, territoriais, sociais, econômicos e ambientais);
2. diagnóstico e estudo de demandas para a prestação dos serviços;
3. objetivos e metas de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços;
4. programas e ações necessários para atingir os objetivos e as metas;
5. ações para emergências e contingências;
6. indicadores e diretrizes para avaliação dos resultados.

§ 2º - O Secretário de Saneamento e Energia, amparado em manifestação fundamentada do setor técnico da Pasta, poderá autorizar modificações incidentes sobre o plano de trabalho de que trata o § 1º desta cláusula, para sua melhor adequação técnica ou financeira, vedadas a alteração do objeto do ajuste.

#### CLÁUSULA SEGUNDA

##### Da Execução

São executores do presente convênio:

- I - pelo ESTADO, a Secretaria de Saneamento e Energia;
- II - pelo CONSÓRCIO, a Secretaria do Município Líder.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

##### Das Obrigações dos Partícipes

Para a execução do presente convênio o ESTADO e o CONSÓRCIO terão as seguintes obrigações:

I - compete ao ESTADO:

- a) realizar o procedimento licitatório necessário à contratação de empresa especializada para assessorar na elaboração do plano municipal conjunto de saneamento básico, mantendo o CONSÓRCIO informado acerca do andamento deste procedimento;
- b) assegurar os recursos financeiros necessários para custear as despesas decorrentes da contratação referida na alínea anterior;
- c) efetuar os pagamentos devidos à empresa a ser contratada para a finalidade prevista na alínea "a" desta cláusula, após aprovação, pelo Grupo Executivo do CONSÓRCIO, dos produtos relativos às etapas de serviços, conforme previsto no cronograma físico-financeiro constante do Plano de Trabalho;
- d) indicar o responsável pelo acompanhamento da execução do presente Convênio;

II - compete ao CONSÓRCIO:

- a) designar equipe técnica e o respectivo coordenador, para compor o Grupo Executivo do CONSÓRCIO, o qual será o responsável pelo acompanhamento dos trabalhos de elaboração do plano municipal conjunto de saneamento básico;
- b) disponibilizar ao Grupo Executivo do CONSÓRCIO referido na alínea anterior, à Secretaria de Saneamento e Energia, e à empresa a ser contratada nos termos da alínea "a" do inciso I desta Cláusula, as informações necessárias para elaboração do plano municipal conjunto de saneamento básico, incluindo as informações cartográficas;
- c) apreciar os produtos a serem entregues pela empresa contratada nos moldes da alínea "a" do inciso I desta Cláusula, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de seus respectivos recebimentos, aprovando-os ou solicitando suas correções e/ou complementações, a serem providenciadas pela empresa contratada também no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da referida solicitação;
- d) realizar consulta ou audiência pública nos municípios consorciados, para apresentação da proposta preliminar do plano municipal conjunto de saneamento básico, conforme previsto no Plano de Trabalho;
- e) encaminhar ao ESTADO cópia do plano de saneamento básico que vier a ser instituído, bem como dos atos procedimentais respectivos, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de sua aprovação pelas autoridades dos municípios consorciados;
- f) implementar sistemas de informação, acompanhamento e avaliação dos resultados da prestação dos serviços públicos de saneamento básico na região abrangida pelo CONSÓRCIO.

#### CLÁUSULA QUARTA

##### Dos Recursos

O presente Convênio não contempla repasse de recursos financeiros entre os partícipes, que arcarão, cada um, com as despesas decorrentes das responsabilidades assumidas no presente instrumento.

Parágrafo único - Os recursos de responsabilidade do ESTADO são originários do Tesouro do Estado, e onerarão o crédito orçamentário , classificação funcional programática , categoria econômica .

#### CLÁUSULA QUINTA

##### Do Prazo de Vigência

O prazo de vigência do presente convênio é de 24 (vinte e quatro) meses, contados desde a data de sua assinatura.

Parágrafo único - Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, o presente convênio poderá ter seu prazo de execução prorrogado, mediante termo aditivo e prévia autorização do Secretário de Saneamento e Energia, observado o limite máximo de 5 (cinco) anos de vigência.

#### CLÁUSULA SEXTA

##### Da Denúncia e da Rescisão

Este convênio poderá ser denunciado pelos partícipes a qualquer tempo, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de quaisquer de suas cláusulas.



§ 1º - Na hipótese de denúncia por parte do CONSÓRCIO, este arcará com as despesas decorrentes da contratação de que cuida o inciso I, alíneas "a" a "c", da Cláusula Terceira.

§ 2º - Na hipótese de rescisão por culpa do CONSÓRCIO, este arcará com as despesas decorrentes da contratação de que cuida o inciso I, alíneas "a" a "c", da Cláusula Terceira.

§ 3º - No caso de descumprimento do prazo estabelecido ao CONSÓRCIO na alínea "c", do inciso II, da Cláusula Terceira, a este incumbirá os custos decorrentes de sua mora.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir litígios oriundos da execução deste convênio, após esgotadas as instâncias administrativas.

#### CLÁUSULA OITAVA

Das Disposições Finais

Aplicam-se ao presente convênio, no que couberem, as disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989.

E, por estarem de acordo, assinam os partícipes o presente termo em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo subscritas.

São Paulo, de                    de  
SECRETÁRIO DE ESTADO CONSÓRCIO

Testemunhas:    Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_ 2. \_\_\_\_\_

Nome:    Nome:

R.G.:    R.G.:

CPF.:    CPF.:

#### **DECRETO Nº 52.894, DE 11 DE ABRIL DE 2008**

Institui o Sistema de Gestão Unificada e Integrada de Administração de Recursos Humanos - GuiaRH, no âmbito das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, define competências e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando a necessidade de reunir, disponibilizar e fornecer informações gerenciais e de suporte à tomada de decisões relativas a pessoal, fundamentais para a gestão global de recursos humanos no âmbito da Administração Direta e das Autarquias Estaduais; e

Considerando ainda que os servidores constituem o mais importante patrimônio da administração pública frente às novas funções de governo, ao novo padrão tecnológico e às novas formas da Gestão Pública,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Direta e das Autarquias, o Sistema de Gestão Unificada e Integrada de Administração de Recursos Humanos - GuiaRH.

Parágrafo único - O sistema de que trata o "caput" deste artigo tem por objetivo:

1. proporcionar a gestão de forma integrada de recursos humanos;
2. atender às necessidades de gestão e planejamento estratégico relativos ao pessoal, no âmbito da administração direta e autarquias;
3. racionalizar e padronizar os processos da área de recursos humanos, diminuindo custos e aumentando a eficiência;
4. proporcionar aos órgãos de recursos humanos controle mais eficiente e eficaz de seus quadros, permitindo o cumprimento de dispositivos legais com maior segurança e rapidez;
5. propiciar aos servidores mecanismos mais eficazes e eficientes na obtenção de informações, vantagens e benefícios.

Artigo 2º - Caberá à Secretaria de Gestão Pública, por intermédio da Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH e da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, o desenvolvimento e implantação de tecnologia para atendimento ao disposto no artigo 1º deste decreto.

Parágrafo único - Para desenvolvimento e implantação de que trata o "caput" deste artigo deverão ser observadas as seguintes premissas:

1. integração com os sistemas de folhas de pagamento;
2. acoplamentos com eventuais sistemas de recursos humanos, até a definitiva incorporação.

Artigo 3º - A Secretaria de Gestão Pública contará com equipes de trabalho, fixa e temporária, podendo, quando for o caso, convocar servidores dos órgãos setoriais de recursos humanos, pertencentes às Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado e Autarquias, para compor as referidas equipes.

Parágrafo único - O servidor convocado, por período certo e determinado, nos termos do "caput" deste artigo, fará jus à retribuição mensal como se em exercício estivesse no órgão de origem.

Artigo 4º - Eventuais projetos de desenvolvimento e implantação de tecnologias, visando à gestão interna de recursos humanos, deverão ser suspensos e encaminhados à Secretaria de Gestão Pública para avaliação quanto à sua continuidade ou não.

Artigo 5º - A Secretaria de Gestão Pública poderá editar instruções complementares à execução deste decreto.

Artigo 6º - As Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda providenciarão os atos para a efetivação de dotações orçamentárias necessárias com vistas ao cumprimento deste decreto.

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de abril de 2008

JOSÉ SERRA

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento



Alberto Goldman  
Secretário de Desenvolvimento  
João Sayad  
Secretário da Cultura  
Maria Helena Guimarães de Castro  
Secretária da Educação  
Dilma Seli Pena  
Secretária de Saneamento e Energia  
Mauro Ricardo Machado Costa  
Secretário da Fazenda  
Lair Alberto Soares Krähenbühl  
Secretário da Habitação  
Mauro Guilherme Jardim Arce  
Secretário dos Transportes  
Luiz Antonio Guimarães Marrey  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
Francisco Graziano Neto  
Secretário do Meio Ambiente  
Rogério Pinto Coelho Amato  
Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social  
Francisco Vidal Luna  
Secretário de Economia e Planejamento  
Luiz Roberto Barradas Barata  
Secretário da Saúde  
Ronaldo Augusto Bretas Marzagão  
Secretário da Segurança Pública  
Antonio Ferreira Pinto  
Secretário da Administração Penitenciária  
José Luiz Portella Pereira  
Secretário dos Transportes Metropolitanos  
Guilherme Afif Domingos  
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho  
Claury Santos Alves da Silva  
Secretário de Esporte, Lazer e Turismo  
Bruno Caetano Raimundo  
Secretário de Comunicação  
José Henrique Reis Lobo  
Secretário de Relações Institucionais  
Sidney Estanislau Beraldo  
Secretário de Gestão Pública  
Carlos Alberto Vogt  
Secretário de Ensino Superior  
Linamara Rizzo Battistella  
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência  
Aloysio Nunes Ferreira Filho  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicado: DOE, Seção I, 12/04/2008, p. 1

#### COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

##### **Portaria CAF/G - 11, de 8-4-2008**

Dispõe sobre o Sistema de Segurança, os procedimentos para salvaguarda e validação do processo de inserção e consulta de dados disponíveis no Sistema de Despesa de Pessoal do Estado - SDPE, através da internet, no endereço eletrônico [www.folhadepagamento.sp.gov.br](http://www.folhadepagamento.sp.gov.br)

O Coordenador da Administração Financeira, tendo em vista a criação do Portal da Folha de Pagamento, e considerando a implementação do Projeto de Modernização do Sistema de Despesa de Pessoal do Estado - SDPE, por intermédio do Programa de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado de São Paulo - PROFFIS, com o objetivo de melhorar a eficiência, agilidade e segurança, no processamento da Folha de Pagamento dos servidores civis e dos inativos dos Órgãos do Poder Executivo da Administração Direta, bem como a necessidade de:

- Administrar e controlar os acessos ao Sistema de Despesa e Pessoal do Estado - SDPE, através da internet, de acordo com as permissões previstas em cada módulo e ou funcionalidade;
- estabelecer critérios para habilitar e desabilitar Administradores e Usuários, bem como, análise periódica dos acessos;
- Imputar responsabilidade aos Administradores e usuários do Sistema de Despesa de Pessoal do Estado - SDPE, pela utilização indevida de senhas;
- Descentralizar o processo de atribuição de senhas, garantindo a segurança das informações na alimentação, alteração ou exclusão de dados;
- Oferecer ferramentas adequadas de administração e controle aos responsáveis pela atribuição e remoção de usuários;
- Aperfeiçoar controles de segurança de acesso ao Sistema de Despesa de Pessoal do Estado - SDPE, expede a seguinte



portaria:

Art. 1º. O acesso de usuários ao Sistema de Despesa de Pessoal do Estado - SDPE, por meio do portal da folha de pagamento, será permitido de acordo com as atribuições da unidade a qual está vinculado o servidor público e definidas pelo Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008, e no caso da Defensoria Pública, por seu Ato Normativo nº 3, de 17 de abril de 2006.

Art. 2º - O Sistema de Segurança do Portal, utilizado no controle de acesso ao Sistema de Despesa de Pessoal do Estado, contará para fins de sua operacionalização com a seguinte estrutura:

- I. Administrador do Sistema de Segurança - Representado pelo Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, da Secretaria da Fazenda, cadastrado no Sistema de Segurança da Folha de pagamento, pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP através de sua área habilitada;
- II. Administrador Central do Sistema de Segurança - Representado por servidores do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado - DDPE, da Secretaria da Fazenda, mediante designação publicada no Diário Oficial do Estado;
- III. Administrador Local do Sistema de Segurança - Representado por servidores do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado - DDPE e dos Órgãos Setoriais e Subsetoriais de Recursos Humanos, mediante designação publicada no Diário Oficial do Estado;
- IV. Usuários Responsáveis - Representado pelos dirigentes do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado - DDPE, dos Órgãos Setoriais, Subsetoriais de Recursos Humanos e das Unidades com atribuições de controle de frequência.

Art. 3º - Caberá ao Administrador do Sistema de Segurança:

- I. Cadastrar Administradores Centrais, até o limite de 4 (quatro) servidores;
- II. Delegar suas competências ao Diretor Substituto, nos seus impedimentos legais.

Art. 4º - Caberá ao Administrador Central do Sistema de Segurança:

- I. Criar Grupos, Perfis e Visões de acesso;
- II. Habilitar e desabilitar Grupos, Produtos e Funcionalidades do Sistema de Despesa de Pessoal do Estado;
- III. Cadastrar os Dirigentes do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado e dos Órgãos Setoriais e Subsetorias de Recursos Humanos;
- IV Cadastrar Administradores Locais, até o limite de 4 (quatro) servidores, mediante solicitação dos Dirigentes do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado e dos Dirigentes dos Órgãos Setoriais e Subsetoriais de Recursos Humanos;
- V Prestar orientações relativas ao Sistema de Segurança aos Administradores Locais;
- VI Bloquear ou excluir os usuários do sistema, mediante solicitação dos Dirigentes responsáveis;
- VII Bloquear ou excluir os usuários do sistema em caso de uso indevido e/ou através de ocorrências apuradas;
- VIII Analisar periodicamente os registros de acesso e operações dos usuários no Sistema de Segurança, através de trilhas de auditoria;
- IX Reportar ao Dirigente do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, situações identificadas como uso indevido ou inadequado dos produtos/serviços do Portal.

Art. 5º - Caberá ao Administrador Local do Sistema de Segurança:

- I. Cadastrar permissões de acesso (perfis/visões) aos servidores de sua área de atuação/jurisdição, mediante solicitação dos Dirigentes do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, e dos Órgãos Setoriais e Subsetoriais de Recursos Humanos;
- II. Bloquear ou excluir permissões de acesso (perfis/visões) concedidas aos usuários do sistema, mediante solicitação dos Dirigentes Responsáveis;
- III. Bloquear ou excluir permissões de acesso (perfis/visões) em caso de ocorrências apuradas, que apontem uso indevido ou inadequado dos produtos/serviços do Portal;
- IV. Analisar periodicamente os registros de acesso e operações dos usuários de sua área de atuação/jurisdição no Sistema de Segurança, através de trilhas de auditoria;
- V. Prestar orientações relativas ao Sistema de Segurança aos Usuários de sua Jurisdição;
- VI. Reportar aos Dirigentes do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado e dos Órgãos Setoriais e Subsetoriais de Recursos Humanos, situações identificadas como uso indevido ou inadequado dos produtos/serviços do Portal.

Art. 6º - Caberá aos Usuários Responsáveis (Dirigentes):

- I. Solicitar a Inclusão, Alteração e/ou Exclusão de permissões de acesso (perfis/visões) dos servidores de sua área de atuação/jurisdição;
- II. Analisar periodicamente os registros de acesso e operações dos usuários de sua área de atuação/jurisdição, no Sistema de Segurança, através de trilhas de auditoria.

Art. 7º - Caberá aos demais Usuários do Sistema de Despesa de Pessoal do Estado, a consulta e/ou a atualização do cadastro dos servidores civis e inativos do Estado, de acordo com permissões de acesso (perfis/visões) recebidas.

Art. 8º - Após o cadastramento do usuário no Sistema de Despesa de Pessoal do Estado, pelo administrador local, será fornecido um "LOGIN" (identificação do usuário) e orientações para que o próprio usuário crie uma senha de acesso ao portal.

Art. 9º - O cadastramento da senha de acesso se dará mediante aceitação eletrônica do Termo de Sigilo e Responsabilidade (anexo I), apresentado no portal no ato do cadastramento da mesma.

Art. 10 - Os Dirigentes do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado e dos Órgãos Setoriais e Subsetoriais de Recursos Humanos são os responsáveis diretos pela gestão do Sistema de Segurança, pela Inclusão, Alteração e/ou Exclusão de permissões de acesso (perfis/visões) dos servidores de sua área de atuação/jurisdição.

Parágrafo Único - a inobservância do disposto no caput deste artigo implicará na aplicação das penalidades previstas em lei.

Art. 11 - a senha é pessoal e intransferível.

I. É vedado ao Administrador Central, Administrador Local, Usuário Responsável (Dirigentes) e demais Usuários o uso da respectiva senha, quando afastados do cargo ou função por motivo de Férias, Licenças ou afastamentos de qualquer natureza;

II. Toda e qualquer movimentação funcional, do Administrador Central, Administrador Local, Usuário Responsável (Dirigentes) e demais Usuários do sistema, implicará na cessação automática do acesso ao portal.



III. Constituem faltas apenáveis civil e criminalmente, nos termos do Código Penal, igualmente das normas estatutárias e/ou legislação que lhes é pertinente:

- a. A desobediência ao previsto no item I desse artigo;
- b. A cessão do LOGIN/SENHA a outrem, por configurar violação de segredo de repartição;
- c. A utilização indevida a fim de obter vantagem para si ou para outrem.

Art. 12 - Fica o Dirigente do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, em conjunto com a Companhia de Processamento de Dados do Estado - PRODESP, responsável pelo aperfeiçoamento dos controles do Sistema de Segurança de acesso ao SDPE.

Art. 13 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria CAF/G nº 23, de 3 de outubro de 2007.

#### ANEXO I

#### TERMO DE SIGILO e RESPONSABILIDADE

Antes de cadastrar sua senha de acesso ao Portal e-folha, você deve ler e concordar com os seguintes termos e condições:

1. Os serviços do Portal serão disponibilizados conforme permissão de acesso atribuída pelo Administrador de Segurança dos Órgãos Setoriais e/ou Subsetoriais de Recursos Humanos.
2. Você declara sob as penas da lei que:
  - 2.1-Dispensará tratamento sigiloso às informações disponíveis no Sistema de Despesa de Pessoal do Estado - SDPE;
  - 2.2-Observará as seguintes normas abaixo:
    - a. A senha de acesso aos dados é pessoal e intransferível;
    - b. Impedir o acesso de terceiros ao "SDPE" por meio de sua senha;
    - c. Manter o sigilo de seu LOGIN/SENHA, não dando conhecimento a nenhuma outra pessoa;
    - d. Sair de seu acesso e/ou identificação ao final de cada sessão de consulta/inclusão/alteração;
    - e. Notificar imediatamente ao superior hierárquico e ao Administrador Central e Local, quando tomar conhecimento de ocorrências de uso que apontem para a possibilidade de quebra da segurança de sua senha;
    - f. Responsabilizar-se por todas as ações que ocorrerem mediante o uso de seu LOGIN/SENHA;
    - g. É vedado ao Administrador Central, Administrador Local, Usuário Responsável (Dirigentes) e demais Usuários do sistema do Portal da Folha de Pagamento fazer uso das respectivas senhas, quando afastados do cargo ou função por motivo de Férias, Licenças ou afastamentos de qualquer natureza.
3. Você é responsável pelo uso adequado, dentro dos padrões apropriados para o sistema, estando ciente que através do seu LOGIN/SENHA haverá o registro de todo acesso ao Portal, bem como, a identificação a qualquer tempo de todas as operações efetuadas.
4. Constituem faltas apenáveis civil e criminalmente, nos termos do Código Penal, e igualmente das normas estatutárias e/ou legislação que lhes é pertinente:
  - a. A cessão da própria senha, perfil e visão a outrem, por configurar violação de segredo de repartição;
  - b. A utilização indevida a fim de obter vantagem para si ou para outrem;
  - c. Fazer uso da respectiva senha, quando afastado do cargo ou função por motivo de Férias, Licenças ou afastamentos de qualquer natureza.

Publicado: DOE, Seção I, **11/04/2008**, p. 18

#### **DECRETO Nº 52.876, DE 7 DE ABRIL DE 2008**

Dispensa da observância do disposto no "caput" do artigo 2º do Decreto nº 32.117, de 10 de agosto de 1990, alterado pelo Decreto nº 43.914, de 26 de março de 1999, os casos de aquisição de sementes de campos de cooperação pelo Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam dispensados da observância do disposto no "caput" do artigo 2º do Decreto nº 32.117, de 10 de agosto de 1990, alterado pelo Decreto nº 43.914, de 26 de março de 1999, os casos de aquisição de sementes de campos de cooperação pelo Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de abril de 2008

JOSÉ SERRA

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado: DOE, Seção I, 08/04/2008, p.1

#### **DECRETO Nº 52.875, DE 7 DE ABRIL DE 2008**

Altera e inclui dispositivos que especifica no Decreto nº 40.200, de 18 de julho de 1995, modificado pelo Decreto nº 40.335, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta as atividades do Fundo Estadual de Saúde - FUNDES e dispõe sobre a composição e as atribuições de seu Conselho de Orientação

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:



Artigo 1º - Os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 40.200, de 18 de julho de 1995, modificado pelo Decreto nº 40.335, de 28 de setembro de 1995, passam a vigorar com a redação que se segue:

I - do artigo 6º:

a) os incisos III e IV:

"III - 1 (um) representante da Fundação para o Remédio Popular - FURP;

IV - 1 (um) representante da Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN;"; (NR)

b) o § 2º:

"§ 2º - A Coordenadoria Geral de Administração prestará os serviços de apoio técnico ao Conselho, cabendo-lhe, inclusive, elaborar o planejamento da aplicação dos recursos do FUNDES."; (NR)

II - o artigo 7º:

"Artigo 7º - O Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Saúde - FUNDES reunir-se-á, ordinariamente, a cada 3 (três) meses, ou extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.". (NR)

Artigo 2º - Fica incluído no artigo 8º do Decreto nº 40.200, de 18 de julho de 1995, modificado pelo Decreto nº 40.335, de 28 de setembro de 1995, o inciso V, com a seguinte redação:

"V - fornecer, quando requeridos pelas instâncias colegiadas do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo - SUS/SP, em especial, pelo Conselho Estadual de Saúde, os informes pertinentes às respectivas atuações.".

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de abril de 2008

JOSÉ SERRA

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado: DOE, Seção I, 08/04/2008, p.1

#### **DECRETO Nº 52.873, DE 7 DE ABRIL DE 2008**

Dispõe sobre alterações na classificação institucional das Secretarias da Segurança Pública e da Administração Penitenciária

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 6º do Decreto-lei nº 233, de 28 de abril de 1970, que estabelece normas para a estruturação dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária do Estado e à vista do Decreto nº 52.812, de 17 de março de 2008,

Decreta:

Artigo 1º - Fica excluído do artigo 3º do Decreto nº 50.982, de 21 de julho de 2006, alterado pelos Decretos nº 51.069, de 25 de agosto de 2006, e nº 52.094, de 27 de agosto de 2007, o seguinte inciso:

"XXIV - Cadeia Pública 4;".

Artigo 2º - Fica incluído no artigo 3º do Decreto nº 47.227, de 17 de outubro de 2002, alterado pelos Decretos nº 47.531, de 27 de dezembro de 2002, nº 48.048, de 25 de agosto de 2003, nº 48.703, de 3 de junho de 2004, nº 48.732, de 18 de junho de 2004, nº 49.043, de 18 de outubro de 2004, nº 49.134, de 11 de novembro de 2004, nº 49.933, de 26 de agosto de 2005, nº 50.036, de 28 de setembro de 2005, nº 51.580, de 14 de fevereiro de 2007, e nº 52.256, de 15 de outubro de 2007, o inciso XXX, com a seguinte redação:

"XXX - Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros.".

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de abril de 2008

JOSÉ SERRA

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado: DOE, Seção I, 08/04/2008, p.1

#### **EDUCAÇÃO**

GABINETE DA SECRETÁRIA

##### **Resolução, de 7-4-2008**

Homologando, com fundamento no artigo 9º da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, a Deliberação CEE 73/2008, que regulamenta a implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 53 e na Lei nº 9.394/96, com as alterações procedidas pela Lei nº 11.274/2006.

##### **Deliberação CEE - 73/2008**

Regulamenta a implantação do Ensino Fundamental de 9 Anos, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 53 e na Lei nº 9.394/96, com as alterações procedidas pela Lei nº 11.274/06.

O Conselho Estadual de Educação, com fundamento no inciso I do Art. 2º da Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971 e na Indicação CEE nº 73/2008, delibera:

Art. 1º - A presente Deliberação regulamenta a implementação do Ensino Fundamental de 9 Anos, no Sistema

Estadual de Ensino e, observado o regime de colaboração, nos sistemas municipais de ensino do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Excetua-se do caput o Município de São Paulo, que terá normas específicas como resultado dos estudos que vêm sendo realizados conjuntamente pelos sistemas municipal e estadual de ensino.



Art. 2º - O Ensino Fundamental é direito público subjetivo e a ele tem acesso todas as crianças a partir dos 6 anos de idade, completados até 30 de Junho do ano do ingresso.

§ 1º - Nos anos letivos de 2009 e 2010, a Secretaria Estadual de Educação poderá alterar o limite estabelecido no caput para até o dia 31 de dezembro, com o intuito de evitar prejuízos aos alunos e às redes de ensino durante o período de transição.

§ 2º - A Secretaria Estadual de Educação disporá em ato próprio, até 31 de julho de 2008, sobre o recenseamento e cadastramento de matrícula dos alunos a serem atendidos nas redes públicas de ensino no ano letivo de 2009.

§ 3º - A implantação da matrícula de crianças de 6 anos no 1º Ano do Ensino Fundamental, nas redes municipais de ensino, respeitará as disposições de cada município de forma articulada com as disposições desta Deliberação.

Art. 3º - na implementação do Ensino Fundamental de 9 Anos no Estado de São Paulo, observar-se-á a correspondência indicada no Anexo que integra a presente Deliberação, preservando-se a identidade pedagógica da Educação Infantil.

Parágrafo único - no ano letivo de 2009, em caráter excepcional, os limites definidos no Anexo poderão ser flexibilizados, conforme os seguintes referenciais:

1. na 1ª fase da Pré-Escola para 4 anos a completar até 30/06/09;
2. na 2ª fase da Pré-Escola para 5 anos a completar até 31/12/09;
3. No 1º ano do Ensino Fundamental para 6 anos a completar até 31/12/09.

Art. 4º - As crianças de até 4 anos deverão ser atendidas, nos limites das responsabilidades e possibilidades dos municípios, na rede de creche, levando-se em conta o seguinte:

I - a estrutura e funcionamento das creches dependerão de Projeto Pedagógico e de Puericultura de cada rede municipal de ensino;

II - a distribuição das crianças pelos eventuais grupos previstos nas creches deve levar em conta a idade de matrícula prevista para a 1ª fase da Pré-Escola, que passa a ser definida como sendo de 4 (quatro) anos a serem completados até o dia 30 de junho de cada ano.

Art. 5º - no ano letivo de 2009, a 3ª fase de Pré-Escola em funcionamento nas redes municipais de ensino é considerada, para todos os fins, como equivalente ao 1º Ano do Ensino Fundamental.

§ 1º - As classes de 1º Ano de Ensino Fundamental, a critério da rede municipal de ensino, poderão ter o funcionamento nos mesmos prédios e instalações em que funcionavam, até 2007, as classes da última fase da Pré-Escola.

§ 2º - As redes municipais de ensino devem proceder aos ajustes de infra-estrutura e de pessoal necessários à implementação do indicado neste artigo.

§ 3º - O Conselho Estadual de Educação definirá, no período máximo de 90 dias, a contar da data da vigência desta Deliberação, os procedimentos burocráticos a serem desenvolvidos pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação quanto à adoção das medidas previstas neste artigo.

Art. 6º - no ano letivo de 2010, o Sistema Estadual de Ensino, em regime de colaboração com as redes e sistemas municipais de ensino garantirá a matrícula de todas as crianças que completarem 6 anos até 30 de Junho por meio de uma das seguintes alternativas:

I - nas redes municipais de ensino, nos municípios que atenderem totalmente os Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

II - na rede estadual, nos municípios em que a rede estadual atender totalmente os Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

III - na rede estadual ou municipal, mediante processo de articulação, nos municípios em que o atendimento dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental seja compartilhado pelas duas redes.

Art. 7º - Os Projetos Pedagógicos a serem desenvolvidos no 1º Ano do Ensino Fundamental das redes públicas de ensino devem considerar as orientações curriculares oriundas da Secretaria Estadual de Educação, a serem expedidas no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da vigência desta Deliberação.

Art. 8º - Aplicam-se às instituições privadas, no que couber, as disposições desta Deliberação.

Art. 9º - As instituições que estão seguindo Proposta Pedagógica para o Ensino Fundamental de 9 Anos, elaborada com fundamento na Deliberação CEE N.º 61/2006, poderão mantê-la, devendo, inclusive, registrar os avanços observados para fins de subsídio ao Sistema de Ensino.

Art. 10 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação CEE N.º 61/2006.

Deliberação Plenária

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de abril de 2008.

Pedro Salomão José Kassab - Presidente

Publicado no D.O. Em 03/4/08 - Seção I - Página 19



ANEXO

	Ensino Fundamental de 8 anos	Ensino Fundamental de 9 anos	Idade Referência Completada até 30 de Junho
Pre-Escola	1ª fase	1ª fase	4 anos
	2ª fase	2ª fase	5 anos
Pre-Escola/EF	3ª fase	1º Ano	6 anos
	1ª série	2º Ano	7 anos
Anos Iniciais	2ª série	3º Ano	8 anos
	3ª série	4º Ano	9 anos
	4ª série	5º Ano	10 anos
Anos Finais	5ª série	6º Ano	11 anos
	6ª série	7º Ano	12 anos
	7ª série	8º Ano	13 anos
	8ª série	9º Ano	14 anos

Processo CEE N.º: 571/07

Interessado: Conselho Estadual de Educação

Assunto: Diretrizes e orientações sobre o Ensino

Fundamental de 9 Anos diante da Lei Federal n.º. 11.494/07, sobre o Fundeb

Relatores: Cons.ªs. Ana Luísa Restani e Arthur Fonseca Filho

Indicação CEE N.º: 73/2008 - CE - Aprovada em 02-4-2008

Conselho Pleno

### 1. Relatório

1.1 a Senhora Secretária de Educação do Estado de São Paulo dirigiu-se ao Conselho Estadual de Educação, através do Ofício GS n.º 278/2007. A íntegra do expediente é a seguinte:

"Senhor Presidente,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a Secretaria de Educação ao criar, em meados de Agosto, a Nova Agenda para a Educação Pública, definiu as dez metas que têm por objetivo precípuo, a melhoria da qualidade e do desempenho do Sistema Estadual de Ensino.

Com relação, a meta 7, que refere-se ao Ensino Fundamental de 9 anos, a Secretaria entende, que um dos pontos importantes que devem nortear à sua implantação, no Estado de São Paulo, seria a definição de uma estratégia articulada com os municípios, daí a importância de priorizar a municipalização, das séries iniciais (de 1ª a 4ª séries), uma vez que, os municípios são os responsáveis exclusivos pela oferta da educação infantil, e já vêm assegurando atendimento aos alunos de 6 anos, os quais, de forma gradativa, serão incorporados ao Ensino Fundamental. Os estudos para subsidiar a implantação desta meta estão sendo elaborados por Grupo de trabalho instituído na Pasta, mas, julgamos imprescindível, a participação do Conselho Estadual de Educação, no tocante à aplicação e consonância da legislação vigente, em especial, a lei n.º 11.494 de 2007 e proposta, a ser aprovada, que dispõe sobre o FUNDEB, de forma a assegurar uniformidade nas diretrizes e orientações técnicas aos municípios, para que se possa viabilizar a implantação do Ensino Fundamental de 9 anos.

..."

1.2 o documento descrito transformou-se no Processo CEE n.º 571/07. Através da Portaria n.º CEE/GP n.º 605, de 12-11-2007, o Senhor Presidente do Conselho nomeou Comissão Especial para apresentar soluções às questões levantadas. A Comissão presidida pelo Conselheiro Mauro de Salles Aguiar era ainda composta pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Eduardo Martines Júnior e Francisco José Carbonari. A Conselheira Ana Luísa Restani foi incorporada à Comissão Especial e assumiu a co-relatoria do Processo com o Conselheiro Arthur Fonseca Filho, especialmente, por conta de sua participação na formulação da Indicação CEE n.º. 63/06.

1.3 a Lei 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, prevê em seu artigo 5º o seguinte:

"Art. 5º - Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º desta Lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta Lei".

1.4 por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 53, que entrou em vigor em 19 de dezembro de 2006, resolveu, definitivamente, a forma pela qual são distribuídos os alunos, conforme sua faixa etária, pelos níveis da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Assim, a partir da referida alteração Constitucional, temos o seguinte quadro:

IDADE	DENOMINAÇÃO CORRESPONDENTE
4 anos	1ª Fase da Pré-Escola
5 anos	2ª Fase da Pré-Escola
6 anos	1º Ano do Ensino Fundamental
7 anos	2º Ano do Ensino Fundamental
8 anos	3º Ano do Ensino Fundamental
9 anos	4º Ano do Ensino Fundamental
10 anos	5º Ano do Ensino Fundamental

1.5 a promulgação da Emenda Constitucional acima referida encerra, cabalmente, as dúvidas quanto ao tempo de duração da Pré-Escola, no Sistema Educacional Brasileiro. Independente de preferências, o fato é que a Constituição define que a Pré-Escola deve atender as crianças de 4 e 5 anos de idade.

1.6 a partir da manifestação da Senhora Secretária de Estado da Educação, a Comissão nomeada pela Portaria CEE/GP n.º 605, de 12-11-2007, passou a definir os princípios que deveriam presidir a "implementação" do Ensino Fundamental de 9 Anos, tal como indicada no art. 5º da Lei 11.274/2006. São os seguintes os princípios:



I. O Sistema Estadual de Ensino é responsável não só pela regulamentação dos estabelecimentos de sua rede, mas por apontar claramente as formas de colaboração possíveis com os sistemas e redes municipais de ensino. A fundamentação legal desse princípio está contida especialmente nos Incisos II e III do Art. 10 da Lei 9394/96. Desta forma, a partir destas normas a Secretaria Estadual de Educação e o Conselho Estadual de Educação, articularão ações junto aos municípios do Estado para que o regime de colaboração entre os entes federativos seja totalmente eficiente.

II. A implantação do Ensino Fundamental de 9 Anos deve evitar a duplicidade de esforços a serem oferecidos pelas redes municipais e estadual. Assim, no Estado de São Paulo, onde a quase totalidade dos municípios do interior já acolhia (no Regime de Ensino Fundamental de 9 Anos), integralmente, as crianças na faixa etária de 6 anos, na então 3ª fase da Pré-Escola, não se pode transferir ao Estado, parte considerável desse contingente. Isso implicaria em causar ociosidade de pessoal, prédios, equipamentos, etc., nas redes municipais e demandaria enormes investimentos (desnecessários) na rede estadual.

III. A implantação do Ensino Fundamental de 9 Anos e, especialmente, a definição de novos limites de data de ingresso no Ensino Fundamental não podem provocar nenhum dos seguintes problemas:

- a) fazer com que as crianças sejam compelidas a cumprir 2 anos do mesmo programa Escolar; ou
- b) fazer com que as crianças sejam compelidas a "pular" uma fase da escolaridade.

IV. A Concepção Pedagógica correspondente às 8 séries do antigo Ensino Fundamental de 8 anos - 1ª a 8ª série, não seria necessariamente alterada pela adoção do seu correspondente no Ensino Fundamental de 9 Anos.

Este princípio define que o conjunto composto por: projetos pedagógicos, conteúdos, espaço físico, alocação de docentes, material didático, etc., não sofre, obrigatoriamente, nenhuma alteração significativa por conta dos ajustes à nova situação.

1.7 As normas, ora introduzidas, prevêm a revogação da Deliberação CEE nº 61/2006, no entanto, na elaboração da Proposta Pedagógica, a equipe escolar deve especialmente atentar para as necessidades:

I - da articulação entre as demandas e as características da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, procurando prever mecanismos de interação entre a família, a escola e a comunidade, de modo que não haja prejuízo da oferta de Educação Infantil e seja preservada sua identidade pedagógica;

II - da preservação do "continuum" formativo que se estende ao longo dos nove anos, mediante à aquisição de conhecimentos contextualizados, habilidades e atitudes que atendam às especialidades da segunda infância e àquelas que se caracterizam o desenvolvimento da adolescência;

III - da qualificação didática e flexibilidade dos tempos escolares, especialmente no período destinado à alfabetização, sem perder de vista o cumprimento da carga horária mínima anual de oitocentas horas e mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar;

IV - da readequação da organização escolar vigente, assegurando mecanismos de avaliação contínua e de recuperação que busquem, continuamente, a permanência do aluno no grupo idade-ano.

1.8 Passemos agora a analisar os artigos previstos no anexo Projeto de Deliberação.

O art. 1º trata da abrangência das normas propostas, definindo que elas devem alcançar as redes e sistemas municipais do Estado de São Paulo. No entanto, o parágrafo único do art. 1º exclui o município de São Paulo do cumprimento do ora estatuído.

Por todas as razões e, especialmente, pela forma peculiar do compartilhamento na manutenção do Ensino Fundamental, a situação do município de São Paulo deverá ser objeto de norma própria a ser articulada ente os dois sistemas de ensino.

1.9 o art. 2º tem o intuito específico de definir a data limite para ingresso das crianças de 6 anos no Ensino Fundamental.

O texto deixa claro que, têm direito à matrícula no Ensino Fundamental todas as crianças que completam 6 anos até o dia 30 de junho do ano de seu ingresso nesse nível de ensino.

Os parágrafos 1º e 2º do referido art. 2º prevêm a possibilidade (ou até necessidade) dessa data limite ser flexibilizada nos anos de 2009 e 2010, para ajustar a nova data ao estabelecido anteriormente, que contemplava como data limite o dia 31/12 (Resolução SE 43/06).

1.10 o art. 3º pretende uniformizar a denominação (ver anexo) e a relação de correspondência entre a forma antiga (de 8 Anos) e a nova de Ensino Fundamental (de 9 Anos). A partir de agora convém utilizar essa denominação e correspondência.

I - o parágrafo único sugere que, em 2009, as redes municipais flexibilizem, também, as datas limites para matrícula de alunos na pré-escola, considerando este um período da transição para aquilo que se tornará definitivo no Estado de São Paulo.

1.11 o artigo 4º faz referência à manutenção das creches pelos municípios. Convém ressaltar que os grupos de creches devem ser compostos por crianças de tal forma que o "continuum" pedagógico facilite que elas sejam acolhidas na pré-escola, conforme as datas limites fixadas na presente Deliberação.

1.12 o art. 5º determina que, no ano letivo de 2009, a 3ª fase de pré-escola (modelo Ensino Fundamental de 8 anos) seja considerado para todos os fins como equivalente ao 1º Ano do Ensino Fundamental. Este artigo se fundamenta no princípio II do item 6 da presente Indicação, cujo objetivo é evitar a duplicidade de esforços a serem empreendidos pelos municípios e pelo Estado.

Os procedimentos burocráticos serão os mais simples possíveis e receberão tratamento próprio em 90 dias, a serem adotados pelas Diretorias de Ensino no desenvolvimento de sua ação supervisora junto às redes municipais de ensino.

1.13 o art. 6º garante que, em 2010, a matrícula de todas as crianças de 6 anos será efetivada nas redes municipais e estadual de ensino. Sugere, também, a forma pela qual serão atendidas as alternativas de compartilhamento de atendimento dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental pelas redes públicas.

Espera-se que a adoção dessas medidas implique, definitivamente, na decisão quanto à responsabilidade dos municípios no atendimento do Ensino Fundamental.

1.14 o artigo 7º dá caráter normativo às orientações curriculares a serem formuladas pela Secretaria de Estado da Educação. O regime de colaboração, a necessidade de articulação entre as redes públicas de educação de nosso estado e, especialmente, o fato de que, no Estado de São Paulo, a responsabilidade pelo atendimento dos anos iniciais



é compartilhada, considera-se necessário que a Secretaria de Educação aponte as suas expectativas quanto ao trabalho a ser desenvolvido no 1º Ano do Ensino Fundamental.

1.15 o artigo 8º determina que as instituições privadas devem se sujeitar, no que couber, às disposições introduzidas por estas normas. É preciso deixar bem claro que, a partir de agora, só será considerada regular a matrícula dos alunos que completam 6 anos até o dia 30 de junho, do ano de seu ingresso no Ensino Fundamental.

1.16 Finalmente, o artigo 9º reconhece, expressamente, que as instituições de ensino que reformularam sua proposta pedagógica de conformidade com o previsto na Deliberação CEE nº 61/2006, podem manter essas propostas. da mesma forma, as instituições que definiram como data limite para ingresso no ensino fundamental aos 6 anos o dia 31 de dezembro do ano anterior, podem manter inalterado esse limite.

O Conselho Estadual de Educação pede, inclusive, que os avanços alcançados por essas instituições devem ser registrados e serem oferecidos como subsídio ao sistema.

## 2. Conclusão

Diante do exposto, apresentamos anexo o Projeto de Deliberação ao Conselho Pleno para aprovação.

São Paulo, 14 de março de 2008

a) Cons. Arthur Fonseca Filho

Relator

a) Cons. Ana Luísa Restani

Relatora

## 3. Decisão da Comissão Especial

A Comissão Especial adota, como sua Indicação, o Voto

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Ana Luísa Restani, Eduardo Martines Júnior, Francisco José Carbonari e Mauro de Salles Aguiar.

Sala da Comissão, em 02 abril de 2008

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar Presidente da Comissão Especial

Deliberação Plenária

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de abril de 2008.

Pedro Salomão José Kassab - Presidente

Publicado no D.O. em 03/4/08 Seção I Página 19

Publicado: DOE, Seção I, 08/04/2008, p. 19-20